



Prefeitura de  
**Russas**

Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA  
PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
referente ao PREGÃO ELETRONICO N.  
001.27.09.2022-SEMUS.

Data: 24 de outubro de 2022.

**Roberto Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira do Município



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RUSSAS/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
*PREGÃO Nº. 001.27.09.2022-SEMUS*

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.659.691/0001-68, com sede à Avenida II, nº. 210, Lote dos Expedicionários, Bairro Parque Dois Irmãos, CEP: 60.745-510, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada do PREGÃO Nº. 001.27.09.2022-SEMUS, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

### **1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Russas publicou, por intermédio de seu Pregoeira e equipe de apoio, o edital do PREGÃO Nº. 001.27.09.2022-SEMUS, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE NO ÂMBITO DA SAÚDE PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA”*.

Passada a fase de lances, a PROMIX foi declarada arrematante do torneio em tablado no que concerne ao Lote 3 do Edital, passando-se à análise de sua documentação. Ocorre que, após a análise de sua documentação de habilitação e proposta comercial pelo condutor do certame, este a declarou inabilitada.

Como justificativa, foi informado que o recorrente não teria atendido às exigências do Item 8, subitem “e.2” do edital, que diz respeito à Declaração Inidônea para licitar, assim como o Item 23.3 do Edital, que concerne à Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício. Senão vejamos o que restou registrado no sistema eletrônico:

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68

*“Lote 3 - Fornecedor desclassificado: PROMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - Motivo: Por apresentar declaração em desacordo com o Item 8 Subitem e.2 (ausência da declaração inidônea) e Por não apresentar declaração do Item 23.3 do Edital.”*

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a PROMIX não deveria ter sido declarada inabilitada no Pregão em tela, tendo em vista que reúne amplamente as condições de habilitação, principalmente no que tange à Declaração Inidônea e à Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício, sob pena de afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Senão vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – DOCUMENTO QUE ATESTA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE – JURISPRUDÊNCIA DO TCU - DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Inicialmente, faz-se fundamental destacar o que o Item 8, subitem “e.2” e, o Item 23.3 do edital exigem:

#### **8. DOS DOSCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

##### **E) DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

*e.2) Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei N.º. 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos anexos deste edital (art. 32, §2º, da Lei N.º. 8.666/93).*

#### **23. DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

*23.3. A licitante deverá apresentar junto aos documentos de habilitação a Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa.*

☎ 85 3013.0909



Ilustre Pregoeira, naturalmente, o objetivo das exigências do edital, especialmente as de habilitação, é atestar a situação do licitante à época, para que assim se possa aferir se esta teria ou não condições de executar o objeto licitado.

Para isso se requereu dos licitantes basicamente a apresentação de suas respectivas declarações, para a problemática em epígrafe, especificamente, a Declaração de não Inidoneidade e a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício.

Infelizmente, é inegável que a PROMIX se equivocou ao não apresentar no primeiro momento as Declarações de forma tempestiva para compor sua documentação de habilitação no procedimento licitatório em epígrafe, o que não passou de uma mera falha humana do comercial da empresa na reunião dos documentos.

**Nobre Julgadora, apesar da falha humana do empregado do licitante, que equivocadamente não apresentou a Declaração de não Inidoneidade e a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício, faz-se imprescindível salientar que tal obstáculo poderia ser facilmente sanado através de diligências.**

Ocorre que, no que concerne à Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício, tal exigência está disposta em Edital, entretanto, não se verifica tal disposição nos anexos que deveria informar a maneira como deveria ser apresentado tal imposição.

Dessa forma, julga-se imperioso destacar que tal documentação se trata de imposição suplementar do procedimento licitatório, não sendo sumaríssima para a finalidade de atestar sua capacidade em executar o objeto licitado.

**Destaque-se mais uma vez que a finalidade das exigências editalícias é comprovar a capacidade da empresa para executar o escopo do procedimento licitatório, de modo que, sendo demonstrada tal capacidade, pequenas e irrisórias falhas formais devem ser desconsideradas, em homenagem aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado.**

**Em suma, tem-se que houve mero equívoco na juntada dos documentos da licitação, momento no qual não se anexou tais declarações exigidas. Contudo, basta uma simples diligência no intuito de receber as Declarações que já estão em posse da ora inabilitada, para se verificar que esta atende a todas as exigências do edital, inclusive a referente ao Item 8, subitem “e.2” e, ao Item 23.3 do edital.**

Ocorre que tal engano por parte da recorrente ocorreu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, isto é, um equívoco simples, haja vista que em nenhum momento a PROMIX teve esta intenção, pois, como bem foi exposto, o propósito do

☎ 85 3013.0909

| PROMIX = PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68

Assinado de forma digital por CLAUDIO IGOR  
FREITAS GOMES:05276566313  
Dados: 2022.10.24 16:31:11 -03'00"

CLAUDIO IGOR FREITAS  
GOMES:05276566313

recorrente a todo momento era de sagrar-se vencedor do torneio, tanto isso é verdade que este ofertou a melhor proposta à Administração e sequer cometeu outro equívoco.

**Frise-se que tais declarações, além de possuírem caráter totalmente acessório, ainda são documentos unilaterais da empresa, ou seja, tratam-se apenas de declarações formais, que em nada interferem nas condições da empresa de executar o objeto licitado.**

Nobre Pregoeira, não há como se inabilitar o licitante que ofertou a melhor proposta para a Administração por conta desse fato, tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências principais do edital, existindo inclusive disposição editalícia que autoriza expressamente o Pregoeira a realizar diligência para esclarecer qualquer ponto relativo à documentação de habilitação:

*“23.4. É facultada a Pregoeira ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”*

No mesmo sentido vai a redação do Art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Ora, o intuito da exigência de apresentar a Declaração de não Inidoneidade e a Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício é única e exclusivamente garantir a capacidade e da licitante para executar o objeto licitado. E no presente caso, a PROMIX possui **amplas e plenas condições de participar e executar o objeto licitado, pois sempre agiu com zelo e diligência, conforme é possível se atestar em diversos outros contratos firmados com a Administração Pública.**

Portanto, por tudo o que foi narrado no presente caso, era plenamente possível ao condutor do certame uma simples diligência, constatando-se que a empresa se encontra em situação regular, reunindo todas as condições necessárias para executar o objeto licitado.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a inabilitação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à sua habilitação, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa.

Caso o tivesse feito, a PROMIX certamente apresentaria no prazo estabelecido suas declarações devidamente válidas, atendendo assim à teleologia da norma, que é de atestar o status do licitante.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela inabilitação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

**Ora, Nobre Pregoeira, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que ofereceu o melhor preço para a Administração, demonstrando atender todas as exigências de habilitação definidas no edital, pois, como demonstrado, a empresa demonstrou por meio de outras documentações sua plena capacidade de executar o objeto licitado, que é a real intenção do edital.**

Diante ao exposto, cabe trazer à tona a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1211/2021, a qual trata a respeito do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Nesta toada, o dito Tribunal entendeu que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural da licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Pregoeira, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, e do art. 64 da Lei nº. 14.133/2021, e promover o saneamento da documentação.

Nesta toada, vejamos trecho da referida decisão:

*ACÓRDÃO Nº. 1211/2021*

*1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*2. O Pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea*

*“h”;* 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeira.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a situação poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências. No entanto, o Douto Pregoeira nem ao menos solicitou que fossem realizadas, ao passo que apenas optou pela inabilitação do recorrente, ferindo de morte as orientações oriundas do TCU – Tribunal de Contas da União, nos termos do acórdão acima transcrito.

Destaque-se que ambas as declarações não apresentadas apenas ratificam condição pré-existente da recorrente, de modo que o equívoco poderia ser claramente sanado através de diligências.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa PROMIX aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”*

**STJ:**

*“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO -*

*POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

[...]

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”*

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação de habilitação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.”*

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”*

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a inabilitação da empresa:**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*
2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta,*

☎ 55 3013.0909

*consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público**, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

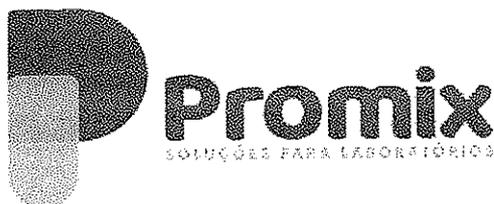
Conforme exposto, a inabilitação da PROMIX com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar o recorrente habilitado e vencedor do presente Pregão.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar empresa totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação do recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é imprescindível destacarmos o que é disposto na Lei Geral de Licitações:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:



*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a inabilitação da PROMIX no pregão em tela, uma vez que a problemática de sua documentação de habilitação pode ser facilmente solucionada no que tange à sua Declaração de não Inidoneidade e a sua Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício. Qualquer dúvida remanescente em relação a tais documentos pode ser facilmente dirimida por meio da realização de diligências, motivo pelo qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão administrativa que inabilitou o recorrente no certame.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pelo **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada do **PREGÃO Nº. 001.27.09.2022-SEMUS** da Prefeitura Municipal de Russas/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório até o seu encerramento, contando **com** a devida participação do licitante ora recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de outubro de 2022.

CLAUDIO IGOR  
FREITAS

GOMES:05276566313

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO IGOR FREITAS  
GOMES:05276566313  
Dados: 2022.10.24 16:33:11  
-03'00'

**PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**  
**RESPONSÁVEL LEGAL**

☎ 85 3013.0909

| PROMIX - PROMIXLABORATORIAL.COM.BR | PROMIXLABORATORIAL.COM.BR |  
AV II, 210 LOTE DOS EXPEDICIONARIOS, BAIRRO PARQUE DOIS IRMAOS - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 19.659.691/0001-68